IMPÔSTO SÔBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — INTERDEPENDÊNCIA DE EMPRÊSAS COMERCIAIS

— Desde que haja um único adquirente, em determinada área, o percentual, para caracterizar a interdependência de emprêsas, é de mais de 20% do volume total das vendas; caso contrário, o limite de vendas é de até 50% a cada um.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PARECER NORMATIVO CST *N.º* 267, DE 19 DE MARÇO DE 1971

01 — IPI
01.08 — Cálculo do impôsto
01.02.01 — Valor tributável

Entre as hipóteses de "interdependência" descritas no § 7.º do art. 21 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 61.514, de 12/10/67 (RIPI), figura a descrita na alínea *c*, que a caracteriza

"quando uma das firmas tiver vendido ou consignado à outra mais de 20%, no caso de distribuição com exclusividade em determinada área do território nacional, e mais de 50% nos demais produtos tributados, de sua fabricação, importação ou arrematação."

2. Assim, a hipótese de não ser exclusiva a distribuição se rege pela parte final do dispositivo acima transcrito, que caracteriza a interdependência quando uma das firmas tiver vendido ou consignado à outra, em determinada área do território nacional "mais de 50% do volume das vendas".

3. Conseqüentemente, não se confi-

gura interdependência quando uma firma vender os seus produtos em determinada área do território nacional (que pode estar entendido como uma cidade, um Estado ou uma região) a mais de um adquirente (ainda que distribuidor), desde que a nenhum dêles em quantidade superior a 50% do volume das vendas dos produtos tributados. Advirta-se, contudo, que a área a ser considerada deve ser comum aos referidos adquirentes, sob pena de se configurar a "exclusividade", quando então o percentual não poderá exceder de 20%.

4. Em outras palavras, desde que haja um único adquirente em determinada área, o percentual, para caracterizar a interdependência é de mais de 20% do volume total das vendas, porque estará havendo exclusividade nessa área; caso contrário, isto é, se houver mais de um adquirente na mesma área, o limite de vendas além do qual se configurará a interdependência é de até 50% a cada um.

5. Convém esclarecer — já que está em foco o valor tributável — que se os adquirentes em questão pertencerem às mesma pessoa jurídica do vendedor, isto é, se se tratar de "estabelecimentos da mesma firma", irrelevante será o montante das aquisições porque então o valor tributável nas remessas será "o preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente", conforme expresso no inciso I do art. 21 do RIPI. Além do que, se o adquirente, como filial atacadista, será equiparado a contribuinte, cumprindo-lhe recolher o impôsto sôbre o seu preço de venda, com direito a crédito pelas aquisições.

6. Ainda em tôrno da "interdependência" ssucitam-se dúvidas sôbre se a sua configuração criaria novas obrigações para a firma adquirente; se, v.g., esta se equipararia a contribuinte do impôsto. A propósito, já foi dito pelo Parecer Normativo CST n.º 458, de 1970, item 5, e aqui se reitera, que a interdependência, em relação ao adquirente, não o torna, por isso, estabelecimento equiparado a industrial; essa equiparação está enunciada no § 1.º, e incisos do art. 3.º do RIPI; a interdependência está descrita nas alíneas do § 7.º do art. 21 e apenas cria, para a firma remetente, obrigações quanto ao valor tributável nas remessas que fizer. — *Oswaldo Tancredo de Oliveira.*

De acôrdo.

Adote-se como norma a orientação constante do parecer do SLTN, que aprovo.

Encaminhem-se cópias às SS.RR.R.F. para seu conhecimento e ciência aos órgãos subordinados.

Em seguida publique-se. — *Amador Outerelo Fernández.*